



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 437 /2014
72ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.07.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4353/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.11774-4
AUTUANTE: RODRIGO MAGALHÃES NEIVA SANTOS – MAT.: 497.726-1-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: A PEREIRA LEITÃO - ME
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. O Contribuinte deixou de emitir documentos fiscais, conforme planilhas de Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, caracterizando a infração descrita no art. 92, § 8, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e provido. Auto de infração julgado PROCEDENTE, com aplicação da sanção contida no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas nos exercícios de 2010 e 2011, no montante de R\$ 271.229,49 (duzentos e setenta e um mil duzentos e vinte e nove reais quarenta e nove centavos), detectada mediante a elaboração da Planilha Econômica/Financeira, por meio da qual se verificou uma diferença negativa na Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM relativas a mercadorias tributadas.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 46.109,01 MULTA R\$ 81.368,85

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/06); Mandado de Ação Fiscal nº 2012.21029 (fls. 07), Termo de Início de Fiscalização nº 2012.19105 e anexo (fls. 08/09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.26970 (fls. 77).

A infração está embasada nas planilhas apensadas às fls. 13 a 75 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 82 a 87 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 108 a 113 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 10/2014 (fls. 118/120), recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 121 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas nos exercícios de 2010 e 2011, no montante de R\$ 271.229,49 (duzentos e setenta e um mil duzentos e vinte e nove reais quarenta e nove centavos), detectada mediante a elaboração da Planilha Econômica/Financeira, por meio da qual se verificou uma diferença negativa na Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM relativas a mercadorias tributadas.

O levantamento fiscal realizado pelo fiscal autuante tem amparo legal no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

De acordo com os autos, as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante demonstram, de forma inequívoca, a infração narrada da inicial, inexistindo, assim, nem fundamento legal que autorize a declaração de improcedência do lançamento.

Na verdade, o lançamento está baseado em uma presunção legal. Caberia ao contribuinte demonstrar a inoccorrência da infração relatada, visando desconstituir o lançamento.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial para dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULOR\$ 271.229,49
ICMS.....R\$ 46.109,01
MULTA.....R\$ 81.368,85
TOTAL.....R\$ 127.477,86

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A PEREIRA LEITÃO - ME

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente o Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2014

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO